

PROPOSTA DE MINUTA PARA RESOLUÇÃO – BACEN

[RESOLUÇÃO] Nº [•] DE [•] DE 2020

Dispõe sobre a validação da conformidade legal do ouro objeto de comercialização pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

O Banco Central do Brasil, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em [REDAZIDA], com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, na Lei nº 13.506 de 13 de novembro de 2017, na Resolução nº 4.324, de 25 de abril de 2014 e [incluir outras publicações/documentos que fundamentaram a publicação da norma],

RESOLVEU:

CAPÍTULO I

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta [RESOLUÇÃO] dispõe sobre a validação da conformidade legal do ouro objeto de comercialização pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º. Para fins desta [RESOLUÇÃO], a conformidade legal compreende:

I – lastro minerário:

- (a) conformidade com regime de aproveitamento: a extração do ouro foi objeto de regime de aproveitamento válido e regular na Agência Nacional de Mineração (ANM) ou no extinto Departamento Nacional de Produção Mineral;
- (b) relatório anual de lavra: o ouro objeto da transação foi devidamente contabilizado e será reportado no relatório anual de lavra apresentado à ANM;
- (c) titularidade: a pessoa buscando a comercialização do ouro é a detentora da concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira, possui contrato válido e em vigor com o titular da concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira ou procuração pública outorgada pelo titular da concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira;

II – lastro ambiental:

- (a) licença ambiental válida e em vigor: o ouro foi extraído de área objeto de licença ambiental válida e em vigor emitida pelo órgão ambiental competente;
- (b) autorização de supressão de vegetação: o ouro foi extraído de áreas objeto de autorização de supressão válida e em vigor emitida pelo órgão ambiental competente;
- (c) relatório anual de atividade potencialmente poluidora: o ouro objeto da transação foi devidamente contabilizado e será reportado no relatório anual de atividade potencialmente poluidora apresentado ao IBAMA;
- (d) titularidade: a pessoa buscando a comercialização do ouro é a detentora da licença ambiental ou possui procuração pública outorgada pelo titular da licença;
- (e) certidão de regularidade do IBAMA: a pessoa buscando a comercialização do ouro está devidamente cadastrada no cadastro técnico federal de atividade potencialmente poluidora do IBAMA e cumpre com as demais obrigações dele derivadas, apresentando tal certidão válida e em vigor no ato da venda, ou possui procuração pública outorgada pelo titular do cadastro, devendo apresentar a respectiva certidão.

CAPÍTULO II

VALIDAÇÃO DA CONFORMIDADE LEGAL

Art. 3º. As sociedades mencionadas no art. 1º só podem adquirir ouro que tenha sua conformidade legal validada, mediante comprovação dos lastros mineral e ambiental.

§1º. As sociedades devem manter em seus arquivos todos os documentos que comprovem os lastros ambiental e mineral adquirido.

§2º. Os lastros ambiental e mineral deverão ser comprovados em via exclusivamente digital, possibilitando o acesso público a tal informação em todo território nacional.

§3º. A prova da regularidade da compra e venda do ouro será feita por meio digital, nos termos da Portaria DNPM 361/2014.

§ 4º Eventuais informações resguardadas por confidencialidade devem ser gravadas como tal, não sendo impeditivo para a publicidade das informações ambientais, nos termos da Lei 10.650/2003.

§5º Após a primeira venda, todas as demais vendas devem carregar todos os documentos que validam sua conformidade legal, comprovando-se a legalidade na rastreabilidade do ouro.

Art. 4º. O BACEN poderá solicitar, a qualquer tempo, análise dos documentos ambientais e minerais apresentados na via digital pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 5º. O descumprimento desta [RESOLUÇÃO] ensejará a aplicação das seguintes penalidades, nos termos da Lei nº 13.506/17:

- (i) admoestação pública;
- (ii) multa, que deverá observar, para fins de dosimetria, a capacidade econômica do infrator e os motivos, a gravidade e duração da infração, o grau de lesão ou perigo de lesão ao Sistema Financeiro Nacional, ao Sistema de Consórcios, ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, à instituição ou a terceiros a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, o valor da operação, a reincidência, a colaboração do infrator com o Banco Central do Brasil para apurar a infração, não excedendo o maior destes valores:
 - a. 0,5% da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração; ou
 - b. R\$2.000.000.000,00.
- (iii) proibição de prestar determinados serviços;
- (iv) proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação;
- (v) inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- (vi) cassação de autorização para funcionamento;

§1º. A ANM, o IBAMA e o órgão ambiental estadual competente serão notificados, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. Esta [Instrução] entra em vigor na data de sua publicação.

PROPOSTA DE MINUTA PARA INSTRUÇÃO – CVM

[INSTRUÇÃO] Nº [•] DE [•] DE 2020

Dispõe sobre a validação da conformidade legal do ouro objeto de comercialização pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Direito de lavra e licença ambiental

O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, torna público que o Colegiado em reunião realizada em [...], com fundamento na Lei 6.385/76, RESOLVEU baixar a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I

FINALIDADE E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta [INSTRUÇÃO] dispõe sobre a validação da conformidade legal do ouro objeto de comercialização pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º. Para fins desta [INSTRUÇÃO], a conformidade legal compreende:

I – lastro minerário:

- (d) conformidade com regime de aproveitamento: a extração do ouro foi objeto de regime de aproveitamento válido e regular na Agência Nacional de Mineração (ANM) ou no extinto Departamento Nacional de Produção Mineral;
- (e) relatório anual de lavra: o ouro objeto da transação foi devidamente contabilizado e será reportado no relatório anual de lavra apresentado à ANM;
- (f) titularidade: a pessoa buscando a comercialização do ouro é a detentora da concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira, possui contrato válido e em vigor com o titular da concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira ou procuração pública outorgada pelo titular da concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira;

II – lastro ambiental:

- (f) licença ambiental válida e em vigor: o ouro foi extraído de área objeto de licença ambiental válida e em vigor emitida pelo órgão ambiental competente;
- (g) autorização de supressão de vegetação: o ouro foi extraído de áreas objeto de autorização de supressão válida e em vigor emitida pelo órgão ambiental competente;
- (h) relatório anual de atividade potencialmente poluidora: o ouro objeto da transação foi devidamente contabilizado e será reportado no relatório anual de atividade potencialmente poluidora apresentado ao IBAMA;
- (i) titularidade: a pessoa buscando a comercialização do ouro é a detentora da licença ambiental ou possui procuração pública outorgada pelo titular da licença;
- (j) certidão de regularidade do IBAMA: a pessoa buscando a comercialização do ouro está devidamente cadastrada no cadastro técnico federal de atividade potencialmente poluidora do IBAMA e cumpre com as demais obrigações dele derivadas, apresentando tal certidão válida e em vigor no ato da venda, ou possui procuração pública outorgada pelo titular do cadastro, devendo apresentar a respectiva certidão.

CAPÍTULO II

VALIDAÇÃO DA CONFORMIDADE LEGAL

Art. 3º. As sociedades mencionadas no art. 1º só podem adquirir ouro que tenha sua conformidade legal validada, mediante comprovação dos lastros mineral e ambiental.

§1º. As sociedades devem manter em seus arquivos todos os documentos que comprovem os lastros ambiental e mineral adquirido.

§2º. Os lastros ambiental e mineral deverão ser comprovados em via exclusivamente digital, possibilitando o acesso público a tal informação em todo território nacional.

§3º. A prova da regularidade da compra e venda do ouro será feita por meio digital, nos termos da Portaria DNPM 361/2014.

§ 4º Eventuais informações resguardadas por confidencialidade devem ser gravadas como tal, não sendo impeditivo para a publicidade das informações ambientais, nos termos da Lei 10.650/2003.

§5º Após a primeira venda, todas as demais vendas devem carregar todos os documentos que validam sua conformidade legal, comprovando-se a legalidade na rastreabilidade do ouro.

Art. 4º. A CVM poderá solicitar, a qualquer tempo, análise dos documentos ambientais e minerais apresentados na via digital pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 5º. O descumprimento desta [Instrução] ensejará a aplicação das seguintes penalidades, nos termos da Lei nº 6.385/76:

- (vii) advertência;
- (viii) multa, que deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, não excedendo o maior destes valores:
 - a. R\$ 50.000.000,00;
 - b. o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;
 - c. 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou
 - d. o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito;
 - e. na hipótese de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo do valor fixado neste item;
- (ix) inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;
- (x) suspensão da autorização ou registro para o exercício das suas atividades;
- (xi) inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício das suas atividades;
- (xii) proibição temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, de praticar determinadas atividades ou operações;
- (xiii) proibição temporária, até o máximo de 10 (dez) anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

§1º. A ANM, o IBAMA e o órgão ambiental estadual competente serão notificados, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. Esta [INSTRUÇÃO] entra em vigor na data de sua publicação.